

Coordenadoria da Primeira Turma Primeira Turma

(1699) MEDIDA CAUTELAR Nº 19.431 - SP (2012/0114038-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : BENEDITO DA ROCHA CAMARGO JUNIOR ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTRO(S) REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INSURGÊNCIA DO APELO EXTREMO CONTRA A SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DO EXAME QUANTO AO EVENTUAL AGIR DOLOSO DO AGENTE POLÍTICO. PRAZO EXÍGUO PARA A ESCOLHA DOS CANDIDATOS E SOLICITAÇÃO DO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO Trata-se de medida cautelar com requerimento para concessão de ordem liminar in altila altera pars ajuizada por Bendito da Rocha Carmargo Junior, por meio da qual objetiva seja conferido efeito suspensivo ao AREsp 66.600/SP, de minha relatoria. Narra o requerente que o Ministério Público do Estado de são Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa a seu desfavor, ao argumento de que, na qualidade de prefeito de Pardinho/SP, contratou, sem a prévia realização de concurso público, 14 (quatorze) servidores públicos a título temporário (um farmacêutico, um zelador, dois auxiliares de campo, um motorista, dois operadores de máquinas pesadas e sete trabalhadores braçais), no período compreendido entre 2000 a 2001. A sentença do julgou procedente a ação para condenar o ora requerente nas seguintes sanções previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/1992: (a) ressarcimento do dano ao erário; (b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; e (c) proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 (três) anos. Em sede de apelação, a Corte de origem, à unanimidade, negou provimento o recurso do ora requerente, mantendo incólume o provimento de primeiro grau, conforme se infere da ementa do acórdão adiante transcrita, in verbis: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORES MUNICIPAIS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO - ATO NULO - SERVIÇOS NORMAIS - INEXISTENTE A EXCEPCIONALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DO PESSOAL - NULIDADE DOS CONTRATOS - CULPA OU DOLO - NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92, EM ESPECIAL NA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO, A "COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA" É, COMO REGRA, DISPENSADA. DITO DE OUTRA FORMA, A EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA" É EVIDENTE, O QUE AFASTA A NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO - SANÇÕES APLICADAS DE FORMA MODERADA E MANTIDAS - RECURSO IMPROVIDO. Irresignado, o requerente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, e argumentou afronta aos arts. 10, 11 e 12 da Lei n. 8.429/92, na medida em que as contratações temporárias foram lastreadas em Lei Municipal, bem como porque não houve lesão ao erário. Acrescentou que sua atuação foi pautada por boa-fé, o que evidencia a inexistência de conduta dolosa. O recurso especial foi inadmitido pelos seguintes argumentos, litteratim: Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são

suficientes para infirmar a conclusão do v. Aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional. Diante disso, o requerente interpôs agravo em recurso especial e asseverou, em suma, a inexistência de fundamento legal para obstar a subida do apelo nobre. Na presente medida cautelar, o requerente declara que pretende se candidatar ao cargo de prefeito de Pardinho/SP, no pleito municipal proporcional de outubro do corrente ano. Nesse sentido, aduz que a condenação por ato de improbidade administrativa confirmada pelo Tribunal de Justiça paulista acarreta a sua inelegibilidade, conforme preceitua o art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/90. Quanto ao *fumus boni iuris*, alega que a jurisprudência do STJ perfilha entendimento segundo o qual a contratação temporária de servidor público sem prévio concurso público não configura, per se, ato de improbidade administrativa, máxime na hipótese de o agente político não atuar com dolo. No respeitante ao *periculum in mora*, expõe que os prazos para a realização das convenções partidárias de escolha dos candidatos e para o requerimento dos respectivos registros vencem no próximo dia 30. Ao final, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Requer, outrossim, a convalidação do provimento precário na ocasião do julgamento do mérito desta medida cautelar. É o relatório. Passo a decidir. É ressabido ser defeso ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao crivo de admissibilidade na instância de origem, por força do óbice erigido nas Súmulas n. 634 e 635 do STF, que, respectivamente ostentam o seguinte teor, *in verbis*: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. Todavia, o STJ tem conferido temperamentos à essa regra e atribuído efeito suspensivo a recurso já interposto, ainda que não tenha sido realizado, na origem, o exame de admissibilidade, nas hipóteses nas quais esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, no afã de evitar lesão irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: AgRg na MC 14.036/BA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 17 de setembro de 2009; MC 6.366/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 4 de maio de 2009; e AgRg na MC 13.123/RJ, Relator Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 8 de outubro de 2007. Sucede que, no caso sub examinem, sobreleva notar que o apelo nobre foi inadmitido pelo Tribunal a quo e, por isso mesmo, deve ser imposto maior rigor no exame de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial contra o despacho denegatório. No caso dos autos, faz-se necessário reconhecer que a questão é excepcionalíssima e limítrofe, a ensejar o conhecimento da medida cautelar originária ante os efeitos que a condenação por improbidade administrativa pode, de imediato, refletir no exercício da capacidade eleitoral passiva do requerente, especificamente no que tange à suspensão dos seus direitos políticos. Em tese, há plausibilidade nas alegações veiculadas no recurso especial, bem como possibilidade de sucesso dessa irresignação no concernente à questão da imputação de conduta ímproba tipificada no artigo 11 da Lei 8.429/92, sem que tenha sido apurado o elemento volitivo do agente. E assim se diz, em tese, porque se está no âmbito de uma cognição sumária, evitando-se, assim, qualquer prejulgamento do agravo em recurso especial, o qual será oportunamente examinado. Conforme consta do acórdão de

apelação, fora reconhecida a lesão aos princípios da administração pública, com a dispensa da análise do dolo ou da culpa do administrador, que contratou trabalhadores temporários com fundamento na Lei Municipal n. 760/98. Os julgados mais recentes das Turmas que compõem a Primeira Seção (REsp 1.291.994/PE, REsp 1.140.544/MG, REsp 997.564/SP, REsp 1.035.866/CE, REsp 765.212/AC) e da própria Seção (REsp 951.389/SC) seguem, todavia, a linha de que a subsunção da conduta do agente à norma do artigo 11 da Lei 8.429/1992 não pode levar em conta apenas a incompatibilidade dos fatos com os princípios da administração pública. Já o perigo na demora pode ser observado no exíguo prazo que separa esta decisão do termo final para as prévias partidárias e consequente registro das candidaturas, uma vez que se está a menos de 20 dias para o termo final para escolha dos candidatos pelos seus partidos políticos e para que os partidos solicitem o registro dos seus candidatos à Justiça Eleitoral. Ante o exposto, defiro a medida liminar perquirida, com a finalidade de conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, a fim de suspender os efeitos da condenação por improbidade administrativa. Comunique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de junho de 2012. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator